



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.528 - SP (2013/0027997-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO CINTURÃO VERDE LTDA
ADVOGADO : FERNANDA DE CARLI BASTOS E OUTRO(S)
INTERES. : WALTER ANTÔNIO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA CERQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que, no caso, não tem pertinência a cobrança da multa contratual por descumprimento das cotas mensais previamente estabelecidas e que a quebra da exclusividade enseja somente a rescisão do contrato, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai o óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.528 - SP (2013/0027997-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO CINTURÃO VERDE LTDA
ADVOGADO : FERNANDA DE CARLI BASTOS E OUTRO(S)
INTERES. : WALTER ANTÔNIO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA CERQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, contra a decisão de fls. 887/888, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que "o v. Acórdão é efetivamente contraditório porque contém proposições entre si inconciliáveis, ao passo que afirma que a não aquisição das quantidades mínimas pelo Auto Posto não decorreu de má-fé e que tal má-fé não teria sido demonstrada e, em seguida, reconhece que o Auto Posto adquiriu, no curso da avença, combustíveis de outras distribuidoras, desrespeitando a exclusividade pactuada entre as partes" (fls. 894).

3.- Alega, ainda, que pediu a rescisão do contrato e a imposição da cláusula penal porque não foram adquiridas as quantidades mínimas de produtos e por ter sido descumprida a cláusula de exclusividade, ou seja, que "o Auto Posto não cumpriu sua obrigação porque, com absoluta má-fé, passou a utilizar toda a estrutura que a Agravante lhe ofereceu para vender produtos de outras distribuidoras" (fls. 895), e que não se trata de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.528 - SP (2013/0027997-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O recurso não merece prosperar.

5.- Inicialmente, trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de tutela antecipada, na qual, entre outros pedidos, busca o recebimento da multa contratual.

6.- O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. NESTOR DUARTE), negou provimento ao apelo da autora em acórdão assim ementado (fl. 799):

Bem móvel. Rescisão contratual. Cláusula penal inserida no contrato. Natureza potestativa, aliada às demais condições impostas aos réus, que afastam a imposição da respectiva sanção pecuniária, a qual, também, não se mostra cabível na hipótese de violação da exclusividade. Sentença mantida. Apelação improvida.

7.- Transcreve-se trecho dos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 800/802):

(...)

A questão a ser solucionada diz respeito à pertinência, ou não, da multa contratual, cuja natureza jurídica, em verdade, é de cláusula penal, reputada devida pela autora.

Diz o contrato (fis. 44 - grifos no original):

"CLÁUSULA QUARTA

4. 1 O presente contrato poderá ser rescindido de pleno, a critério, da parte inocente, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, com a aplicação á parte infratora da penalidade prevista no :item 4.2 abaixo, ocorrida qualquer das seguintes hipóteses:

4.1.1 - Inadimplemento de qualquer urna das cláusulas e condições constantes deste instrumento;

4.1.2 -Liquidação judicial ou extrajudicial de qualquer das partes;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1.3 -Falência ou concordata requerida, decretada ou homologada da PROMISSA RIA -COMPRADORA;

4.1.4 - Impontualidade da PROMISSARIA-COMPRADORA no pagamento das faturas de compra de produtos à PETROBRAS.

4.2 A rescisão deste contrato na forma prevista no item 4. 1 acima, sujeitará a parte infratora ao pagamento á parte inocente de uma multa compensatória cobrável por inteiro, cuja importância monetária corresponderá à diferença (subtração) entre as quantidades de produtos que a PROMISSA RIA- COMPRADORA comprometeu-se a comprar e aquelas efetivamente adquiridas, multiplicadas por 12% (doze por cento) *Apelação c/ Revisão nº 9203399-27.2005.8.26.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO dos preços de venda à PROMISSARIA -COMPRADORA dos produtos tabelados pelo DNC e/ou dos preços de lista da PETROBRAS para os produtos não tabelados preços estes vigentes na data do efetivo pagamento da multa"*

A cobrança da multa, segundo se depreende da petição inicial, encontraria residência no fato de que não foram atingidas as cotas mensais previamente estabelecidas e porque o requerido adquiriu "ilicitamente, produtos combustíveis fornecidos por outras distribuidoras" (fís. 05).

A pertinência da multa contratual, entretanto, no presente caso, sob o ângulo da inobservância das cotas mínimas, há de ser afastada em razão do evidente caráter potestativo da cláusula acima mencionada, já que a imposição dirigida aos requeridos deriva do livre arbítrio da autora, não se podendo olvidar que a circunstância de que os preços dos combustíveis, à época, seguiam "os estipulados na Estrutura de Preços do Departamento Nacional de Combustíveis" (cláusula 2.1 - fís. 41), ou seja, a conduta do posto revela-se inexigível pelas próprias amarras do contrato. (grifado)

Disto vai que a aquisição das cotas mensais em patamar inferior ao estipulado não decorreu de má-fé dos réus, de cuja demonstração não se desincumbiu a autora, mas da própria obrigação na forma em que imposta, associada a fatores diretamente relacionados ao tabelamento dos preços.

Em tais circunstâncias, oportuna a invocação da regra interpretativa da boa-fé que, inserida no Código Civil de 2002



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(artigos 113 e 422), já era prevista no Código Comercial de 1850 (artigo 131, nº 1), cujos lindes são assim colocados por Orlando Gomes':

"Ao principio da boa fé empresta-se ainda outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa fé. Indo mais adiante, aventa-se a idéia de que entre o credor e o 1Gomes, Orlando. Contratos - pag. 43 - 128 edição - Forense, 1991) Apelação c/ Revisão nº 9203399-27.2005.8.26.0000 (e-STJ Fl.801) Documento digitalizado juntado ao processo em 07/02/2013 às 07:39:17 pelo usuário: JORGE VIEIRA DA CRUZ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO de vedor é necessário a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato. A tanto, evidentemente, não se pode chegar, dada a contraposição de interesses, mas é certo que a conduta, tanto de um como de outro, subordina-se a regras que visam a impedir dificulte uma parte a ação da outra"

Por outro lado, a autora alega que faria jus à multa, também, pelo fato de que o réu não teria respeitado a cláusula de exclusividade em razão da aquisição de produtos fornecidos por terceiros.

Referida peculiaridade fática, efetivamente, foi reconhecida na sentença, apoiando-se a magistrada no documento de ffs. 58, não impugnado especificamente pelos requeridos no curso da instrução.

*Sucedee, porém, **consoante se infere das cláusulas 4.1 e 4.2 acima transcritas, que a quebra de exclusividade enseja tão-somente a rescisão do contrato**, inexistindo qualquer ajuste quanto aos critérios a serem observados para a composição da sanção pecuniária em tal situação, pois a cláusula 4.2 é adstrita à hipótese de não aquisição da quantidade mínima de produtos, cuja impertinência, pelos motivos expendidos anteriormente, foi reconhecida no caso presente. (grifado)*

(...)

8.- Observa-se que na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

9.- Ressalte-se que, o princípio da persuasão racional, habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

10.- No caso, o Colegiado apreciou as questões necessárias a solução da lide, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação. Se a decisão não favoreceu a recorrente, tal situação não justifica a admissão do recurso especial por ofensa ao citado dispositivo.

11.- Verifica-se também, que a conclusão do tribunal, amparada na interpretação das cláusulas contratuais e reexame de provas, foi no sentido de que *"a pertinência da multa contratual, entretanto, no presente caso, sob o ângulo da inobservância das cotas mínimas, há de ser afastada em razão do evidente caráter potestativo da cláusula acima mencionada"*, pois *"a conduta do posto revela-se inexigível pelas próprias amarras do contrato"*, e de que *"consoante se infere das cláusulas 4.1 e 4.2 acima transcritas, que a quebra de exclusividade enseja tão-somente a rescisão do contrato, inexistindo qualquer ajuste quanto aos critérios a serem observados para a composição da sanção pecuniária em tal situação, pois a cláusula 4.2 é adstrita à hipótese de não aquisição da quantidade mínima de produtos, cuja impertinência, pelos motivos expendidos anteriormente, foi reconhecida no caso presente."*

12.- Assim, não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, pois demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai os óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

13.- Cabe ressaltar que, eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa ou das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusulas contratuais são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

14.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0027997-4

AgRg no
AREsp 292.528 / SP

Números Origem: 10737458 17015498 174597 7272609 92033992720058260000 977272609 992051397373

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO CINTURÃO VERDE LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA DE CARLI BASTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: WALTER ANTÔNIO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO	: ANA MARIA CERQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO CINTURÃO VERDE LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA DE CARLI BASTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: WALTER ANTÔNIO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO	: ANA MARIA CERQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.